



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010073-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDNALDA ALVES DOS SANTOS GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2010073-26.2025.8.26.0000

Agravante: Ednalda Alves dos Santos Gouveia

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda

Voto nº 21542.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Imputação de irregularidade do registro da quantidade de energia elétrica consumida. Presença dos requisitos autorizadores da medida. **Recurso provido.**

Trata-se de e agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 40/41 da ação). Sustenta, em resumo: houve a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção, que indica que havia desvio de energia elétrica e que fora assinado por pessoa que desconhece; após, recebeu cobrança do valor de R\$ 1.011,24, relativo à diferença de consumo do período de 16/05/2022 a 24/04/2024, com ameaça de suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplemento; o consumo de energia sempre foi baixo porque passa muitas horas fora da residência; nunca realizou alterações no relógio medidor e não há demonstração da alegação; a relação de carga de consumo de energia, consistente em eletrodomésticos, está baseada em suposições e não condizem com os que existem na casa; o ônus de demonstração da fraude é da ré; as contas de consumo, após a "descoberta das irregularidades", indica consumo menor, por isso, não tem cabimento a alegação de

subfaturamento; se tivesse ocorrido a fraude, seria necessária a realização de perícia; o TOI lavrado pela ré não tem valor legal e probatório; a troca do medidor impede a realização de perícia; ainda que existisse dívida, ela seria relativa a débitos pretéritos e o inadimplemento não poderia acarretar a suspensão do fornecimento de energia. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para que a ré não suspenda o fornecimento de energia, em razão do débito em discussão na ação e, ao final, o provimento do recurso.

Deferiu-se a tutela recursal de urgência (fls. 51/52).

Sem contraminuta (fl.

É o relatório.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem risco de efeito irreversível (art. 300, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não se trata de inadimplemento de débito líquido e certo, mas de imputação de irregularidade quanto ao registro da quantidade efetivamente consumida, passível de averiguação fática e questionamento.

A simples razoabilidade da investigação mais acurada dos fatos justifica a concessão dessa medida, para que a autora não se sujeite a eventuais prejuízos iminentes, irreparáveis ou de difícil recomposição, bem como para que se lhe assegure as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por isso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Portanto, respeitado o entendimento do juízo de origem, a decisão agravada deve ser reformada para concessão da tutela antecipada, para que a ré agravada se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito em discussão na ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator